



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0149408-53.2006.8.19.0001**

1

**EMBARGANTE: EDUARDO DUSEK  
EMBARGADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de direitos autorais. Acórdão que negou provimento aos embargos de declaração do autor. Embargante que insiste na reapreciação de teses articuladas desde o início da demanda com intuito de modificar a conclusão do colegiado no que se refere à classificação de sua obra para fins de distribuição dos direitos autorais. Não acolhimento. Matéria que foi tratada na sentença e no acórdão que negou provimento ao recurso do embargante. Os embargos de declaração não são a via recursal adequado para impugnação do mérito da decisão embargada. Recurso a que se nega provimento.**

**ACÓRDÃO**

**Vistos**, relatados e discutidos os embargos de declaração em embargos de declaração na Apelação cível nº **0149408-53.2006.8.19.0001** em que é embargante **EDUARDO DUSEK** em embargado o **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento aos embargos**, nos termos do voto do Relator.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração que objetivam a modificação do acórdão de fls. 2183/2188, que negou provimento aos embargos de declaração anteriores do embargante-autor, mantendo acórdão que parcial provimento ao recurso do réu e negou provimento ao recurso do autor reconhecendo como correta a classificação dada pelo ECAD quando da distribuição dos direitos autorais ao autor pela execução da obra "Alô Alô Brasil" durante a exibição da novela "Filhas da Mãe", pela rubrica "audiovisual TV", determinando, contudo, o pagamento dos direitos conexos.

Aduz o embargante, em suma, que o aresto embargado não enfrentou todos os argumentos deduzidos adotando os mesmos fundamentos que o embasaram sem enfrentar as intransponíveis questões suscitadas.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0149408-53.2006.8.19.0001**

2

Afirma que o acórdão aparentemente adotou o Regulamento trazido pelo ECAD em sua Contestação que não era mais o vigente na época da novela, deixando de observar as alterações estabelecidas pelas Atas 225 e 244, finalmente compiladas, no Regulamento acostado aos autos pelo perito às fls. 909/924 (index. 851), dando origem à contradição verificada no julgado, quando afirma que a obra teria sido corretamente classificada em conformidade com o Regulamento do ECAD, e via de consequência, mantendo a omissão quando deixa de se pronunciar sobre as normas efetivamente vigentes; que o julgado permanece contraditório quanto ponto crucial qual seja na aplicação das normas do ECAD que efetivamente regulamentam a remuneração de sua obra, incorrendo em omissão quanto as modificações do Regulamento do ECAD, em especial a do art. 22, inseridas por força da Assembleia Extraordinária (Ata 225) sendo que a ATA 244, modificando a norma referente à distribuição da verba audiovisual, estabeleceu que “A distribuição de Audiovisuais comportará apenas o direito autoral”, e ainda, que “Comporão a amostragem de direitos conexos da TV PLANILHA todos os fonogramas nacionais pré-existentes utilizados na programação de TV, sejam eles captados em programas de auditório, programas de entrevistas, NOVELAS, seriados, e mini séries nacionais.”; que deixando de aplicar as normas supracitadas julgou fundamentou a decisão em normas não mais vigentes; que se aplicada a rubrica correta, TV-PLANILHA, em DM, a remuneração deveria ocorrer exclusivamente por execução e não por minutagem, fato incontroverso formado no laudo pericial (fls. 9 do índice 1218; e fls. 16 do índice 1281), e não impugnado pelo ECAD.

Sustenta que também foi omissis o julgado no que se refere à distribuição individualizada das emissoras de TV na época da exibição da novela, demonstrando-se indevida redução pelo pagamento realizado com base no percentual de rateio SBT (demonstrativos de fls. 29/39, 262 e 266, Ata da Assembleia 205 (26/08/1998) – índice 2147; e Ata da Assembleia 259 (30/01/2002) – índice 2148), o que restou estabelecido também no artigo 22, §9º, inciso I, do Regulamento válido trazido pelo i. Perito às fls. 909/924 (index. 851); que é devido o pagamento pela utilização das obras nas chamadas de ida e volta dos intervalos comerciais (demonstrativos de distribuição do autor e/ou interprete de outros titulares fls. 415 a 420, 556), decidindo, assim, de forma contrária às provas dos autos.

Entende que o acórdão permanece omissis ao dizer que foram aplicadas as normas das Assembleias 225 e 244 do ECAD que, na verdade estabelecem o contrário uma vez que sua obra só poderia ser classificada na RUBRICA TV-PLANILHA, já que se trata de obra pré-existente, foi exibida como tema da novela e gerou direitos conexos; que a decisão está fundamentada em premissa equivocada (quando reconheceu correta a classificação da obra sob a rubrica Audiovisual-TV), que a nomenclatura RUBRICA AUDIOVISUAL (que distingue todas as demais das utilizações previstas na Ata 225 – obra pré-existente, tema e direito conexo), não se confunde com OBRA AUDIOVISUAL,





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0149408-53.2006.8.19.0001**

3

que é gênero do qual toda a programação da TV se inclui (seja noticiário, programa de entrevistas, minisséries, novelas, etc.).

Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso integrando-se o julgado com pronunciamento específico sobre as questões suscitadas.

**VOTO**

Não assiste razão ao embargante.

Os Embargos de Declaração se destinam a corrigir no julgado as obscuridades, contradições ou omissões porventura existentes, o que não se verifica no presente caso visto que a matéria foi devidamente analisada e fundamentada.

Novamente insiste o autor-embargante na reapreciação de suas teses defendidas desde o início da demanda com intuito de modificar a conclusão do colegiado no que se refere à classificação de sua obra para fins de distribuição dos direitos autorais.

Persevera no entendimento de que sua obra deve ser classificada na categoria “RUBRICA TV-PLANILHA” cuja remuneração se dá pelo número de repetições e não na categoria “audiovisual” cuja distribuição dos direitos autorais é feita pelo critério de minutagem, como entendido no julgado.

Ocorre que o entendimento do Colegiado após análise circunstanciada das provas coligidas aos autos foi no sentido de que, considerando o regulamento do ECAD vigente à época da exibição da obra, está correta o apontamento do ECAD que classificou a obra do autor na categoria “audiovisual” com a distribuição dos direitos autorais por minutagem.

O entendimento do julgado de que deve ser levado em conta o regulamento vigente à época da exibição justifica também a improcedência do pedido inicial no que se refere à distribuição dos direitos autorais questionado nos embargos de declaração como, por exemplo, à repercussão de percentual considerando o pagamento de rateio com base no percentual do SBT.

Como já dito no acórdão embargado, os embargos de declaração não são a via recursal adequado para impugnação do mérito da decisão embargada.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Nona Câmara Cível**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0149408-53.2006.8.19.0001**

4

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

